



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000516/96-33
Recurso nº. : 12.163
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : WANDERSON LUIZ CORRÊA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.552

IRPF - DESPESAS COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA - São Dedutíveis os honorários advocatícios, enquanto despesas necessárias em causas trabalhistas, desde que devidamente comprovado seu pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERSON LUIZ CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000516/96-33

Acórdão nº. : 102-42.552

Recurso nº. : 12.163

Recorrente : WANDERSON LUIZ CORRÊA

RELATÓRIO

WANDERSON LUIZ CORRÊA, devidamente qualificado nos autos, recorre voluntariamente (fls. 31) ao Colegiado de decisão desfavorável da DRJ em JUIZ DE FORA/MG (fls. 26/28).

De fato, o contribuinte teve glosada despesas advocatícias, em causa trabalhista entre o Banco Bradesco S/A que lhe foi favorável, mas não conseguiu comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao patrono.

Em função de seu inconformismo com o decidido em primeira instância, juntou a singela peça reiterando suas razões levadas ao conhecimento da autoridade a quo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção do lançamento de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000516/96-33

Acórdão nº. : 102-42.552

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De fato, assim fundamentou em síntese o seu "decisum" a autoridade ora recorrida:

"De acordo com o artigo 61, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto 1.041/94, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, sendo que, para os efeitos deste artigo, segundo o seu Parágrafo Único, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuintes, sem indenização.**

O interessado, ao informar em sua DIRPF/95, a fls. 09, seus rendimentos tributáveis auferidos durante a ano-calendário de 1994, o fez descontando a quantia de 14.980,43 UFIR, a título de honorários advocatícios, conforme consta, a fls. 10. No entanto, o Dr. José Lúcio Fernandes, conforme relatado, informou, a fls. 19, nada ter recebido do impugnante na ação judicial movida por este contra o Banco BRADESCO S/A, por estar seu cliente sob a proteção da assistência judiciária gratuita."

Nesta segunda instância não logrou comprovar novamente o alegado dispêndio.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI